

EMENTA:

Consoante o art. 6º e inciso V da Lei nº 5.988/73, Resolução nº 5 de 08.09.76, que fixa norma para o registro intelectual nos órgãos referidos no art. 17 de Lei nº 5.988/73, as letras destinadas a composições musicais poderão ser registradas na Biblioteca Nacional por apresentarem a característica literária do verso, da poesia.

I – Relatório

Aristeu de Souza Costa, brasileiro, casado, natural de Uberaba-MG, encaminhou requerimento ao CNDA solicitando o registro das letras musicais de sua autoria, depois de aprovadas pelo Departamento de Polícia Federal, Divisão de Censura e Diversões Públicas, em Brasília, no Distrito Federal.

O pedido foi enviado para o Setor de Registro deste Conselho e ali examinado por Angélica Machado Valente, Chefe do Setor.

Depois de tecer considerações sobre o inciso V da Lei nº 5.988/73 de 14.12.73 e a Resolução nº 5/76, conclui que o pedido do requerente poderá enquadrar-se no inciso II do artigo 1º da Resolução nº 5/76.

Ao final, sugere o encaminhamento do processo ao Sr. Presidente para efeito de distribuição e publicação no Diário Oficial.

É o relatório.

II – Análise

O art. 6º da Lei nº 5.988/73, define o que sejam obras intelectuais, e no inciso V, arrola as “composições musicais, tenham ou não letra”, como obras suscetíveis de proteção pela lei autoral.

A Resolução nº 5, de 08.09.76, estabelece normas para o registro intelectual nos órgãos a que se refere o art. 17 da Lei nº 5.988/73, que deverá ser feito segundo sua natureza, da seguinte forma:

II – na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro as composições musicais, tenham ou não letras;

A rigor, o inciso II do art. 1º da Resolução fala em composições musicais e não em letras.

Tanto assim, que as composições musicais poderão ser registradas independentemente de suas letras.

O processo nos dá conta de 21 (vinte e uma) letras, e não 21 (vinte e uma) composições musicais.

A única referência que se tem neste processo da existência das composições musicais, é de que em 12 (doze) letras das 21 (vinte e uma) juntadas, pode se ler abaixo das mesmas: letra e música de Aristeu de Souza.

As nove letras restantes sequer fazem esse tipo de menção.

Destarte, inexiste nos autos prova das composições musicais de autoria do requerente.

Assim sendo, acolher a sugestão da chefia do Setor de Registro de que o pedido do requerente poderá enquadrar-se no inciso II do art. 1º da Resolução nº 5/76, parece-nos, data venia, inverter o sentido do dispositivo mencionado.

O espírito da Resolução nº 5/76 ao regular o registro foi o de reservar para a Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o registro de composições musicais, pouco importando, tenham letras ou não.

Mencionado dispositivo, confrontando com o caso concreto, quer nos parecer não configura a hipótese descrita na referida resolução.

O que pretende o requerente é o registro das letras musicais de sua autoria.

As letras de autoria de Aristeu de Souza Costa, apresentam a característica literária do verso, da poesia.

De outro lado, o art. 1º da Resolução nº 5/76, no seu inciso I, estabelece:

I – na Biblioteca Nacional:

a) os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos.

O registro de letras musicais, enquadra-se na letra a, do inciso I, do art. 1º da Resolução nº 5/76, podendo ser efetivado junto à Biblioteca Nacional.

Opinamos, pois, no sentido do indeferimento do pedido de registro junto a este CNDA, ressalvando, entretanto, a possibilidade do interessado promover o registro das 21 (vinte e uma) letras musicais em seu nome, na Biblioteca Nacional, porquanto de acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.988/73, e art. 1º inciso I, letra a, da Resolução nº 5/76.

São Paulo, 08 de abril de 1983

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

D.O.U. 03.05.83 – Seção I – pág. 7.168

o que se optou não ser de interesse da República a tutela sobre essas músicas. No art. 9º da Resolução nº 5/76, o Conselheiro Relator observa:

“...não se considera de interesse da República a tutela sobre essas músicas, visto que elas já foram autorizadas ao uso público, sem restrições quanto ao seu uso, desde que respeitado o direito de autor.”

Assim, é de se inferir que a tutela sobre essas músicas não é de interesse da República, visto que elas já foram autorizadas ao uso público, sem restrições quanto ao seu uso, desde que respeitado o direito de autor.

Assim, é de se inferir que a tutela sobre essas músicas não é de interesse da República, visto que elas já foram autorizadas ao uso público, sem restrições quanto ao seu uso, desde que respeitado o direito de autor.

Assim, é de se inferir que a tutela sobre essas músicas não é de interesse da República, visto que elas já foram autorizadas ao uso público, sem restrições quanto ao seu uso, desde que respeitado o direito de autor.

Assim, é de se inferir que a tutela sobre essas músicas não é de interesse da República, visto que elas já foram autorizadas ao uso público, sem restrições quanto ao seu uso, desde que respeitado o direito de autor.